

PROCESSO Nº: 2018024416

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ASSUNTO: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de **brigadista particular, recepcionista e apoio cerimonial** para realização de eventos, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

DESPACHO Nº 243/SLC-2018 – Submeta-se este processo à apreciação da Assessoria Jurídica desta Pasta, para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após, retorne-se a esta Superintendência.

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em Araguaína, aos 23 dias do mês de novembro de 2018.

Washington Luiz Pereira de Sousa
Superintendente de Licitações e Compras



**PARECER JURÍDICO/Licitação
087/2018**

Assunto : Análise Minuta de Edital
Processo : 2018024416
Objeto : Serviços de Cerimonial
Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL S R P Exclusivo e Cotas ME/EPP's
Tipo : Menor Preço Global
Órgão Requisitante : Secretaria de Saúde

1 RELATÓRIO

- 1.1 - Por despacho do Superintendente de Licitações e Compras, vieram para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 7.892/13 o qual passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços e Lei Complementar nº 123/06, com alterações realizadas pela Lei Complementar nº 147/2014 e a Lei nº 8.666/93
- 1.2 - Trata-se da verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta da Administração para realização de Pregão Presencial, objetivando o Registro de Preços para futuras prestações de serviços de cerimonial, para atender as demandas da secretaria acima mencionada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e seus anexos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Considerações Preliminares

- a) De início, convém destacar que compete à essa assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em



aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

- b) Ademais, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.2 – Adequação da Modalidade de Licitação – PREGÃO

- a) O consulente pretende efetivar registro de preços para a possíveis aquisições do objeto acima mencionados para o período de 12 meses, pela modalidade Pregão Presencial ao amparo da Lei nº 10.520/2002, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de serviços comuns, mediante Registro de Preços, com itens com cotas e outros exclusivo para ME/EPP's

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adota a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- b) Em relação a adoção da modalidade Pregão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Em que pese a definição de bens e serviços comuns, deve-se por ora, destacar a doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.

Portanto, o conceito de *"bens e serviços comuns"* inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente.



2.3 – Fase Preparatória do Pregão

2.3.1 – Procedimentos que devem ser adotados na fase preparatória do pregão:

- a) elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- b) aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- c) apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- d) elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- e) definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do objeto contratado e ao atendimento das necessidades da administração;
- f) designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, e;
- g) que as contratações se darão mediante nota de empenho com base no artigo 62, do parágrafo quarto, da lei 8.666/93, e também em consonância com o artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013, os quais estabelecem: art 62 - *"É dispensável o "termo de contrato", e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."*

Art. 15 – "A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento



contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei 8666/93.

2.3.2 - O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

2.4 – Sistema de Registro de Preços

- a) – Conforme exposto no edital, a Administração consulente pretende se valer do registro de preços, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93.
- b) O uso do SRP no caso em tela encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/13, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, com destaque para duas delas que parecem se enquadrar no caso em concreto: *“quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”* (inciso III) e *“quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”* (inciso IV)

2.5 – Da Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

2.5.1 – A Lei Complementar 147/14 trouxe alterações significativas no tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação em Licitações. As alterações mais significativas foram realizadas nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar 123/06.

2.5.2 O art. 47 da Lei Complementar 123/06, com redação dada pela Lei Complementar 147/14:





*“Art. 47. Nas Contratações públicas da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **devera** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

O art. 48, da Lei Complementar 123/06, prevê que, o cumprimento do disposto no art. 47, a Administração Pública:

I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II – **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte;

III – **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, conta até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

2.6 – Pesquisa de Preços e Disponibilidade Orçamentária

- a) A Administração, conheceu o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto, convém, que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito. Esse entendimento está com consonância com a manifestação do eminente Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 2.400/2007.



- b) No caso em concreto, foi realizada pesquisa de preços preliminar junto a diversos fornecedores e, o resultado preliminar da pesquisa consta na planilha, sendo exclusiva e com cotas para microempresa e empresas de pequeno porte;
- c) Quanto à disponibilidade orçamentária vale notar que, nas licitações para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato, e não previamente à publicação do Edital. Tal entendimento foi incorporado no Decreto nº 7.892/2013 (art. 7º, §2º).
- d) Por fim, em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser declarada, em momento oportuno, anterior à contratação, a disponibilidade suficiente de caixa.

3 CONCLUSÃO

Após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando o Registro de Preço, com cotas e itens Exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e ainda considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação:

- Considerando que no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço, consta, no Termo de Referência, a motivação e objeto a ser licitado, quantitativos e respectiva pesquisa de preço, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da órgão municipal interessado, sua modalidade, o tipo e menção à Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/06, com alterações pela Lei Complementar 147/14, e o Decreto nº 7.892/13, o local, o dia e horário para o recebimento das propostas de preços e da documentação, a forma de contratação e de entrega, atendendo as disposições de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

- Considerando a previsão editalícia quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica-financeira, qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93,





- Considerando a previsão editalícia da participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame;
- Considerando o disposto no Parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, a Assessoria Jurídica da Prefeitura de Araguaína, resolve aprovar a minuta do edital e seus anexos, por estar ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria;
- Portanto, somos pelo prosseguimento do processo.

É O NOSSO PARECER

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Araguaína (TO), 23 de novembro de 2018

Ivan Lourenço Diogo
Assessor Jurídico